

INTRODUÇÃO A HISTÓRIA DO DIREITO CANÔNICO

NOÇÕES BÁSICAS

Veremos aqui noções de alguns conceitos fundamentais para o estudo das fontes do direito canônico.

Direito

Direito é a soma dos princípios, normas, regras, disposições, determinações e sanções que a sociedade humana aceita ou impõe para garantir a conveniência de seus membros e a sua própria sobrevivência.

Etimologicamente, a palavra direito é oriunda do latim *directum*, participio passado de *dirigere* (dirigir, (co)mandar). A palavra *dirigere* procede de *regere* (reger, governar).

Em latim, direito se diz *ius*, expressão que pode ter vindo de *iuvare* (ajudar) ou de *Iovis* (outro nome do deus romano Júpiter, regente dos homens, deus da justiça); pode vir ainda de *iugum reor* (impor), ou de *iubere* (mandar), ou de *iustitiam, iustum* (o que é devido ou se opõe como argumento).

Canônico

Canônico é qualificativo que vem de *cânon*, palavra latina recebida do grego *kánon* (régua, guia, norma, critério de medida), equivalente a lei, diretriz, prescrição emitida pela autoridade social. Desde o século IV designa decisões disciplinares tomadas pelos sínodos ou concílios, em contraposição às deliberações dos imperadores da época, conhecida como *nomos* (princípio diretivo, usado com força de lei, regra, prescrição). Portanto, canônico dizia respeito a leis eclesiásticas. Se essas leis fossem ao mesmo tempo eclesiásticas e civis, chamavam-se *nomocânones*.

Eclesiástico

Eclesiástico refere-se à Igreja, que em grego se diz *ekklesia*, formado pela preposição *ek* (que denota origem) e do verbo *kalei* (chamar), donde *ecclesia* em latim, empregado para exprimir o conceito de assembléia convocada. Na linguagem cristã, é a reunião dos chamados por Jesus Cristo – a sua Igreja (Mt 16,18) – que ele congregou para que dessem continuidade à pregação de seu Evangelho e a Boa Nova de salvação da humanidade, que é o Reino de Deus sobre a terra, a concretização temporal do Evangelho em vista da plena realização eterna.

NOÇÃO DE DIREITO CANÔNICO ECLESIASTICO

A Teologia Fundamental explica que a Igreja tem, por sua constituição, uma organização hierárquico-monárquica e possui poderes legislativos, judiciários e executivos. A função desses poderes é o de guiar, com meios adequados e segurança, o povo de Deus em sua completa realização. Suas leis, tanto as diretamente dimanadas da Revelação do Senhor, quanto as que em seu nome são proferidas pela autoridade que ele estabeleceu para a ordenação da vida de suas comunidade, ligam os membros da Igreja, membros do Corpo Místico, cuja Cabeça é Cristo e cuja alma é o Espírito Santo. Por isso é importante o conhecimento dessas leis e instituições derivadas, de sua evolução através dos tempos e lugares. Isso demanda pesquisa, e é objeto do estudo das Fontes do Direito Canônico.

Assim, a definição de História do Direito Canônico se exprime como a ciência que, mediante a investigação, procura evidenciar a origem e o desenvolvimento das normas que constituem a legislação eclesiástica da Igreja católica.

O Direito Canônico, segundo Arnaldo Bertola, pode ser definido como o complexo das leis estabelecidas e aprovadas pela Igreja para o governo da sociedade eclesiástica e a disciplina das relações dos fiéis entre si e com seus pastores.

O DIREITO E A IGREJA

O atual fenômeno jurídico-eclesiástico que se verifica nos vinte séculos de existência da Igreja católica decorre de sua própria natureza. Suas leis provêm de sua constituição, que, embora divina em sua origem, é humana nas pessoas que a compõem e inserida na grande sociedade humana. Por isso mesmo, sem perder de vista o sobrenatural, o direito eclesiástico é necessariamente passível de evolução pela parte humana que possui.

Inconcebível seria o direito eclesiástico estar livre das mutações sociais, uma vez que ele se propõe regular a existência da Igreja, sempre sujeita a novas situações e exigências em meio aos homens. É impossível não ver o direito eclesiástico se ajustando ao progresso do dia-a-dia ou acomodando-se a injunções restritivas. Para subsistir, o sadio espírito da tradição jurídica exige essa adaptação.

A importância do estudo da História do Direito Canônico é que devido a essa evolução: se o Direito atual está baseado no precedente, deve-se remontar ao Direito anterior, e portanto é importante conhecê-lo.

A DISCIPLINA DE HISTÓRIA NO CURSO DE DIREITO CANÔNICO

O interesse pela história do Direito Canônico é tardio. Surge a partir do século XVI com finalidade apologética, para rebater as alegações jurídicas de heterodoxos (protestantes, galicanos, febronianos e jansenistas). Recebeu notável impulso com a admiração suscitada com os estudos de Direito romano no século XIX.

A preocupação dos canonistas era voltada para a exegese e a aplicação da lei. A promulgação do Código de Direito Canônico de 1917 fez essa preocupação se estender também à sua evolução.

A constituição apostólica do papa Pio XI, *Deus Scientiarum Dominus*, de 24/04/1931, que reformou os estudos eclesiásticos, introduziu a cadeira de História do Direito Canônico nas faculdades respectivas, em favor dos canonistas que aspiram aos graus acadêmicos. A então chamada Sagrada Congregação dos Seminários e Universidades dos Estudos, encarregada de regulamentar a citada

constituição apostólica, inseriu no currículo da cadeira a subdivisão em três seções: um primeiro ciclo de estudo das instituições canônicas, um segundo ciclo de estudo do código em si e suas fontes, e um terceiro ciclo de aprofundamento na investigação científica.

ABRANGÊNCIA DA HISTÓRIA DAS FONTES DO DIREITO CANÔNICO

A História das Fontes do Direito Canônico é a história externa do direito canônico. Compreende a evolução das coleções, preceitos, disposições e normas, emanados da autoridade eclesiástica desde os inícios da Igreja até o presente, nas diversas épocas e lugares.

Também diz respeito à História das Fontes do Direito Canônico o estudo da Literatura Canônica e o estudo da Ciência do Direito. Esses estudos tratam da sua origem, de seu progresso, das alternâncias da atividade científica, dos juristas que a desenvolveram, estuda suas vidas, obras, hipóteses, opiniões, seus métodos, doutrinas, formas literárias, e as condições de ensino dos mestres e de aprendizado dos alunos, além do relacionamento do Direito Canônico com outras ciências.

A História das Fontes do Direito Canônico responde ao porque do nascer e do evoluir da legislação da Igreja e, conseqüentemente, oferece elementos úteis e necessários à sua melhor compreensão.

FONTES DO DIREITO CANÔNICO

Capítulo 1 - GENERALIDADES

Noção de fonte

Fonte Canônica é a origem das normas jurídicas eclesiásticas. O estudo das fontes pode versar sobre sua razão de existir, onde neste caso chamam-se fontes de ser, constitutivas ou materiais. Elas procedem da autoridade legislante que, em última análise, é a razão de sua existência. Pode-se dizer que a história das fontes se identifica com a história das coleções canônicas. cujo conhecimento se procura obter mediante a pesquisa, a qualificação, a procedência, o valor etc.

Divisão das Fontes

As fontes são divididas conforme sua procedência e destinação.

- a) Quanto ao legislador: podem ser de Direito divino (provenientes da Revelação) ou de Direito humano (provenientes da autoridade eclesiástica, da civil ou de ambas); as de Direito humano podem se chamar coleções de leis, nomocânones, decretais, capitulares, mistas (quando se originem de aprovações eclesiásticas e imperiais), pontifícias, conciliares, sinodais, de organismos secundários, ou de duas ou mais procedências.
- b) Quanto à abrangência: podem ser de Direito universal ou de Direito particular, se referem a todos os súditos ou apenas a parte deles.
- c) Quanto à obrigatoriedade: podem ser de Direito comum ou de Direito singular.
- d) Quanto ao método de composição das coleções: podem ser cronológicas (organizadas segundo as datas da publicação e assim catalogadas e arquivadas) ou sistemáticas (organizadas cientificamente, por temas).
- e) Quanto à confiabilidade literária: podem ser genuínas ou autênticas (se efetivamente foram compostas ou assumidas por quem se lhes atribui e se contem leis verdadeiras), falsas ou pseudepígrafas (se, ao contrário, apresentam adulterações a respeito do nome do autor ou acréscimos não originais, apesar da matéria ser genuína), espúrias ou apócrifas (se apresentam leis cerebrinas ou imaginárias).

Nomenclatura de documentos originários da Santa Sé

A nomenclatura da documentação publicada pela Santa Sé no exercício do poder legiferante é muito variada e jamais foi uniforme.

Na Antiguidade, as expressões orais dos papas eram chamadas *oracula viva voeis* (oráculos de viva voz) e não fazem parte do estudo das fontes. Nos primeiros séculos da Igreja, as coleções de documentos em que o papa declarava, por escrito, alguma norma eclesiástica eram conhecidas como *Decreta*,

Responsa, *Decretalia*, *Constituta*, *Monita*, *Sanctiones*, *Epistolæ decretales*, *Interdictæ* e *Litteræ tracctoriæ*. As leis que os papas emitiam com os bispos das dioceses vizinhas de Roma eram os *Cânones urbicani*. As cartas pontifícias que continham definições ou matérias de fé, ou ainda profissão de fé de algum bispo, chamavam-se *Epistolæ synodica*,

Verifica-se idêntica ausência de uniformidade terminológica durante a Idade Média. Lê-se no Decreto de Graciano o nome *Decreta*, significando atos do sumo pontífice. *Statuta* eram os atos de um concílio. Na glosa do Decreto havia o *Decretum*, um documento daquilo que o papa estabeleceu, originado de decisões tomadas no conselho dos cardeais, independentemente de consulta a quem quer que seja. Havia ainda a *Epistolæ decretales*, documentos de decisões que o papa teria tomado pôr si só ou com os cardeais, em resposta à consulta de alguém.

Entre o Decreto de Graciano e as decretais do papa Gregório IX, introduziu-se o uso do termo *Constitutio* (constituição), que no Direito medieval, se referia genericamente a qualquer determinação imperial, enquanto no Direito Canônico da mesma época se referia genericamente a qualquer lei publicada pelo pontífice.

Com o passar do tempo a terminologia foi se uniformizando e algumas expressões conservam a mesma semântica até hoje, pormenorizada a seguir:

- a) Constitutiones ou Constitutiones Apostolicæ: leis promulgadas pelos papas, dirigidas à Igreja universal ou a porção dela, sobre assuntos referentes à fé, a moral, ou mesmo sobre assuntos jurídicos de certa gravidade; nem sempre revestidas da solenidade de uma bula;
- b) Decreta: expressão generalizada para leis comuns emitidas pelos papas, atualmente restritas às determinações das Congregações Romanas;
- c) Motim Próprio: expressão que significa ato voluntário do papa, possivelmente precedido de solicitação ou consulta, mas sempre publicado por iniciativa do pontífice que apõe sua assinatura; sua promulgação e sua forma é menos solene do

- que a dos demais documentos; citam-se pelas primeiras palavras do texto;
- d) Epistolæ Decretales ou Decretales: antes do século IV eram documentos livres que se referiam aos atos conseqüentes a alguma consulta feita à Santa Sé; porém desde o fim do século IV e sobretudo durante a Idade Média e início da Idade Moderna, o termo passou ao uso de leis ditadas pelos papas com o nome de *Decretalia Constituta*, ao lado da designação de outros documentos mencionados;
 - e) Litteræ Apostolicæ: documentos destinadas a assuntos administrativos, como a ereção de um vicariato apostólico;
 - f) Litteræ Encyclicæ: comumente dirigidas aos bispos e fiéis do mundo inteiro, ou de parte ponderável da Igreja, com diretrizes à respeito da fé e da moral;
 - g) Litteræ Pontificiæ ou Epistolæ: documentos onde o pontífice instrui, admoesta, exorta, demonstra benevolência ou se congratula;
 - h) Rescripta: tratam de concessões particulares, privilégios, favores, dispensas em vantagem de pessoas particulares que os solicitam;
 - i) Bulæ ou Litteræ Apostolicæ Sub Plumbo: usados para documentos autenticados de reconhecida importância; citam-se as bulas pelas primeiras palavras da arenga do documento. (*Sub Plumbo* = sob chumbo, é uma expressão que designa o tipo o selo de autenticação pendente do documento por fita ou fio de seda; o selo, em forma de pequena esfera ou bola, pode ser de ouro, prata ou, comumente, de chumbo; os documentos de menor categoria são autenticados com selo de lacre vermelho, com o nome do pontífice sem o número ordinal, precedido da fórmula *Servus servorum Dei* =Servo dos servos de Deus, e na datação acrescentam-se os anos do pontificado);
 - j) Breves: cartas apostólicas de menor solenidade; são chamadas assim devido à omissão de várias fórmulas usuais nas bulas e pelo estilo mais sucinto; emprega-se nelas papel comum, intitulam-se com o nome do papa e seu número ordinal, o selo é de cera vermelha, impresso no próprio papel; como

referência à figura de São Pedro, no timbre concluem-se com os dizeres “sob o anel do pescador”;

- k) Quirógrafos ou Cartas Autógrafas: em regra são documentos de caráter pessoal, firmados de próprio punho pelo pontífice;

Capítulo 2 –FONTES FUNDAMENTAIS DO DIREITO ECLESIAÍSTICO

A Palavra transmitida

Ao iniciarmos a exposição das fontes do Direito Canônico é certamente útil lembrar, mais uma vez, que pela própria constituição da Igreja suas leis se fundamentam na Palavra de Deus, revelada plenamente por seu Verbo feito Homem, Jesus Cristo, que não é apenas o Salvador e Redentor da humanidade, mas também seu legislador.

A Revelação compreende não apenas pela Palavra contida nos livros sagrados inspirados – a Sagrada Escritura – mas também a Palavra que nos chegou oralmente – a Sagrada Tradição. Essas duas fontes são as fontes primárias cognitivas do Direito Canônico e a parte mais nobre das leis eclesiais. Nelas está o Direito Divino positivo, expressão da vontade do supremo Legislador e Juiz da Igreja, além de ser, por outro lado, expressão da lei natural.

Quanto à Sagrada Escritura, em ambos os Testamentos consta como autor o Espírito Santo, aval de sua inspiração e inerrância.

O critério pelo qual os livros da Bíblia Sagrada são considerados canônicos é assegurado pela Sagrada Tradição, por meio do pronunciamento do Magistério Eclesiástico claramente manifestado pelo Concílio de Trento. Este concílio também declarou autêntica a versão da Vulgata, sem excluir outras, igualmente aprovadas pela Igreja.

No Novo Testamento, os dogmas e preceitos são fontes diretas (ou, no mínimo, indiretas) de maior valor para o Direito Canônico. Por meio delas conhecemos, em grandes linhas, a matéria jurídica da Igreja, sua constituição, seu direito sacramental, administrativo e coercitivo. Por isso a Sagrada Escritura é tida como

código sagrado, estabelecido pelo Fundador da Igreja e conseqüentemente ocupa uma posição de máxima dignidade.

É inaceitável apelar tão somente para a evolução histórica do Direito Canônico com o propósito de explicar suas leis, sem levarem conta o que foi originalmente proferido como norma pela Palavra Divina.

Para o Direito Eclesiástico, a Sagrada Tradição é outra fonte revelada de onde dimanam normas com que a Igreja se orienta ao determinar suas leis e sua disciplina, julgando-a ditada pelo Espírito Santo por meio dos apóstolos. É conservada pela Igreja com igual respeito ao que tributa à Sagrada Escritura.

A doutrina católica considera a Sagrada Tradição fonte não só do dogma, mas também da moral cristã e do Direito Eclesiástico. Logo, não se pode sustentar que todas as leis e instituições canônicas, conservadas através dos séculos, derivem apenas da Igreja primitiva, ou somente se expliquem pela evolução histórica da própria Igreja.

No estudo da Sagrada Tradição, é importante o conteúdo e o patrimônio jurídico que possam conter, objeto de pesquisas certamente úteis para o conhecimento das normas existentes na igreja, nas eras sub-apostólica e patrística. Essas normas se encontram nos primeiros documentos, nos escritos dos Santos Padres e deixam transparecer algo do jurídico da Sagrada Tradição, como se pode ver na Carta de São Clemente aos Coríntios, nos fragmentos dos atos litúrgicos mais antigos, nas disposições disciplinares dos papas Sotero (166-175), Eleutério (175-179), Vitor I (189-199) e Zeferino (199-217), mediante admoestações e veredictos. Mais ou menos o mesmo se pode dizer dos padres da Igreja e dos escritores eclesiásticos e apologistas do século II (Santo. Irineu, São Cipriano, Tertuliano), embora estes se classifiquem como fontes não jurídicas.

Não podemos omitir como fontes de onde emana o direito, os decretos dos sumos pontífices e dos sínodos e concílios quando proferidos pelas autoridades competentes, quer eclesiásticas, quer imperiais, como é o caso dos nomocânones.

Outras fontes primitivas e secundárias

- a) O direito civil romano muitas vezes tanto se introduziu no eclesiástico que deu lugar ao aforisma decorrente da *Lex Ripuaria Romanorum*, “*Ecclesia vivit iure romano*” (A igreja vive pelo Direito romano). Seu espírito, suas leis, seu equilíbrio, supletivamente muito contribuíram para a legislação da Igreja em formação e emergem em coleções de diferentes épocas, constituindo-se até fontes de normas recebidas na legislação canônica.
- b) Menor foi a influencia do Direito germânico, por ser menos evoluído; porém foi notada sua influência de maneira subsidiária ao se tornar necessária sua colaboração, quando os germanos transmigraram para o Ocidente e por ocasião da constituição da Igreja Medieval.
- c) Também aparecem no Direito Canônico textos extraídos de obras teológicas, especialmente na primeira fase da história das fontes e no Decreto de Graciano, dada a íntima conexão do Direito Canônico com a doutrina da Igreja, defendida pela teologia dogmática, moral e pastoral, em um período em que não se divisavam bem os limites e os objetivos formais de cada disciplina. Assim acontecia com as disposições penitenciais nas coleções canônicas, que são também normas morais e pastorais; o mesmo se verificava nas decisões repressivas das heresias.
- d) Observação equivalente cabe ao culto divino: nas normas incluídas nas coleções canônicas; encontra-se nelas bastante matéria jurídica que lhe diz respeito.
- e) O mesmo ocorre nos documentos históricos, eclesiásticos ou profanos, autênticos ou mesmo espúrios, em que não raro o leitor se surpreende com farto material jurídico, relacionado com concessões e prerrogativas, ou com impugnação de erros, doutrinas heterodoxas e situações avessas à disciplina, acerca das quais a autoridade da Igreja não podia se omitir.